



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 1.372;
PROJETO DE LEI N° 022/2025.
ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
LEGAL. COMPATIBILIDADE DA
LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.
RESPONSABILIDADE FISCAL.**
Relator: José Etilvino Lins de
Albuquerque Junior

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Renda Mínima Denominado ‘Bolsa Cidadania e Comunidade Sertaniense (BCCS)’, no âmbito do Município de Sertânia/PE, revoga a Lei Municipal nº 1.159, de 12 de dezembro de 2001, e dá outras providências.”

O referido Projeto tem por finalidade criar um programa de transferência de renda destinado a indivíduos e famílias em situação de baixa renda e desemprego, com o objetivo de promover inclusão social, capacitação profissional, engajamento comunitário e fomento à economia local, mediante o pagamento de auxílio pecuniário mensal aos beneficiários, conforme critérios socioeconômicos e de participação em atividades comunitárias e de formação profissional.

O Programa será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que ficará responsável pela seleção, acompanhamento e fiscalização dos beneficiários, bem como pela execução e manutenção do benefício.

O texto legal estabelece critérios objetivos de elegibilidade, tais como renda familiar per capita, tempo mínimo de residência, idade e assinatura de termo de compromisso, além de condições de manutenção como frequência mínima em atividades e cursos, vacinação e frequência escolar de dependentes. Por fim, define que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessárias, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas atribuições regimentais, procedeu à análise técnica e jurídica do Projeto de Lei em apreço. Constatou-se que o Projeto observa os ditames legais, orçamentários e constitucionais, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e interesse público, além de apresentar boa técnica legislativa e adequada compatibilidade com a legislação vigente.

A criação de programas municipais de transferência de renda é competência comum entre os entes federados, conforme o art. 23, X, da Constituição Federal, e também matéria de interesse local (art. 30, I e II, CF/88). Tais dispositivos afirmam a legitimidade de o Município instituir políticas assistenciais de apoio à população vulnerável.

Do ponto de vista orçamentário, ressalta-se que a instituição de benefícios continuados exige previsão orçamentária adequada e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que foi observado pelo presente Projeto, ao condicionar a implantação do Programa à disponibilidade orçamentária do Município, em conformidade com o art. 9º da Lei.



Ademais, benefícios assistenciais como o auxílio emergencial têm natureza temporária e social, a vedação ao acúmulo de benefícios com finalidades idênticas é legítima — exatamente como prevê o art. 8º, VI do Projeto, reforçando sua adequação jurídica e técnica.

O Projeto em exame não afronta qualquer preceito constitucional, tampouco cria privilégios ou cargos sem concurso, observando o disposto no § 1º do art. 8º, que veda expressamente vínculo empregatício entre o beneficiário e o Município. Em síntese, o Projeto apresenta finalidade social legítima, amparo constitucional e viabilidade orçamentária, sendo instrumento de promoção da cidadania e da inclusão produtiva local.

É a Fundamentação.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 022/2025 e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do referido Projeto.

É o voto do Relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Neste sentido, após análise e discussão, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, acompanhando o voto do Relator, opina pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Processo Legislativo nº 1.372; Projeto de Lei nº 022/2025.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.


José Etilvino Lins de Albuquerque Junior
Relator

Acompanho o Voto do Relator:


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Presidente


Antônio Henrique Ferreira dos Santos
Membro